



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2021

Altera o inciso VIII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a natureza da infração nele prevista.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera o inciso VIII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para modificar, de grave para média, a natureza da infração referente ao ato de estacionar o veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público.

O Autor da proposição considera impropriedade a infração de natureza grave prevista no inciso VIII do art. 181, pois, segundo afirma, a natureza de cada infração deveria ser proporcional ao seu efeito prejudicial para o trânsito. Assim, pelo seu entendimento, há no CTB condutas mais nocivas pelo estacionamento irregular em certos locais tratadas como infração de natureza média, acarretando desproporcionalidade das penalidades previstas para esse tipo de infração.



* C D 2 1 3 1 7 7 3 8 2 8 0 0 *



No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para modificar, de grave para média, a infração pelo estacionamento do veículo no passeio ou sobre faixa de pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista, marcas de canalização, gramados ou jardim público.

Não obstante a alegação do Autor da proposta de que há condutas mais graves no CTB enquadradas como infração média, entendemos que as infrações de trânsito que se quer abrandar englobam condutas extremamente gravosas para a segurança do trânsito, principalmente, para os pedestres e ciclistas.

O estacionamento do veículo na faixa de pedestres, por exemplo, impede que o usuário a utilize de forma segura, pois dificulta a visão do condutor que trafega pela via com relação ao pedestre que está prestes a atravessá-la, aumentando o risco de atropelamentos. Em certas situações, o pedestre não consegue sequer acessar a faixa de pedestres e acaba disputando o espaço da pista de rolamento com os veículos em movimento, situação arriscada e que pode colocar em risco sua vida.

No caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a situação é ainda pior, pois as rampas de acesso às faixas de pedestres são construídas exatamente para permitir que essas pessoas façam a travessia de forma fácil e segura. Se um veículo estaciona sobre a faixa, obstrui por completo o alcance





CÂMARA DOS DEPUTADOS

das vias por meio das rampas, comprometendo a mobilidade e a segurança desses cidadãos.

É certo que a faixa de pedestres é o local de maior segurança para se atravessar as vias e, portanto, precisa estar desobstruída para aqueles que precisam utilizá-la, bem como as áreas adjacentes precisam oferecer vista livre aos motoristas em trânsito, que eventualmente necessitarão realizar a parada do veículo para a travessia dos pedestres. Situações de bloqueio da faixa representam, portanto, risco grave à segurança dos pedestres.

No caso de ciclovias, ciclofaixas, canteiros e demais locais previstos no inciso XIII, o estacionamento irregular pode causar dificuldade para a circulação de pedestres, ciclistas e outros automotores, bem como congestionamentos e acidentes envolvendo o veículo estacionado nesses locais e os demais usuários da via.

Enfim, entendemos que toda a conduta que põe em risco a segurança das pessoas deve ser considerada infração de trânsito grave.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 700, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

2021-13123



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213177382800>



* C D 2 1 3 1 7 7 3 8 2 8 0 0 *